

## Assédio - Mulher casada - Danos morais - Direitos da personalidade - Honra - Intimidade - Privacidade

Ementa: Recurso de apelação. Assédio insidioso e vexatório. Indenização. Dano moral. Valor. Arbitramento. Critérios.

- O assédio insidioso e vexatório a mulher casada cometido por pastor evangélico, valendo-se de sua condição, por si só, acarreta dano moral, por ser afrontoso à dignidade, intimidade, privacidade e honra, ensejando a sua reparação, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.10.013835-9/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: V.R.S. - Apelados: D.C.C.L. e outra, H.P.M.L.C. - Litisconsorte: E.P.S. - Relator: DES. MAURÍLIO GABRIEL**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2013. - *Maurílio Gabriel* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por D.C.C.L. e H.P.M.L.C contra V.R.S. e E.P.S.

Após regular processamento, foi prolatada sentença que, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, 1º) determinou que os réus se abstivessem “de importunar a vida conjugal dos autores, seja por meio de correspondências amorosas, seja por meio de divulgação de mensagens em rádios e em celebrações religiosas, pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada infração”; 2º) condenou “o primeiro réu a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente”, a partir da data de publicação da sentença, “e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação”; e 3º) condenou “o segundo réu

a pagar aos autores, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente”, a partir da data de publicação da sentença, “e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação”.

Não se conformando, V.R.S. interpôs recurso de apelação alegando que “a prova dos autos é extremamente frágil em demonstrar a ocorrência de qualquer dano moral em relação aos fatos articulados na inicial”.

Acrescenta que “as testemunhas ouvidas por ocasião da instrução processual não afirmam” que teria havido a divulgação do CD anexado aos autos na rádio local.

Argumenta que as cartas enviadas à segunda autora “são fruto da exteriorização de um sentimento do recorrente para com a recorrida, o que não pode ser considerado caracterizado como ilícito hábil a ensejar um dano moral”.

Sustenta ser “incompatível a intenção difamatória com o conteúdo das cartas, já que elas revelam um sentimento positivo que o recorrente nutria pela recorrida”.

Assevera, ainda, que, “se o conteúdo das cartas e da gravação repercutiu de forma negativa na vida dos recorridos, a questão deve ser encarada como mero aborrecimento”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente o pleito inaugural.

Alternativamente, pede a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, D.C.C.L. e H.P.M.L.C. batem-se pelo não provimento do recurso.

Estando presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

A Constituição Federal, protegendo direitos personalíssimos das pessoas, assegura, no inciso X do art. 5º, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No caso em exame, restou comprovado que V.R.S., ora apelante, valendo-se de sua condição de pastor evangélico, utilizou meios insidiosos, ofensivos, vexatórios e inconvenientes para assediar a autora, H.P.M.L.C., casada com o autor, D.C.C.L., ambos praticantes da religião por aquele profetizada.

O apelante enviou cartas à autora que apelavam ao temor religioso (cf. f. 26/27) e gravou um CD com conteúdo semelhante (cf. f. 23/25), que foi divulgado na comunidade religiosa em que as partes se encontravam inseridas (cf. depoimentos colhidos às f. 78/80), causando transtornos e humilhações aos autores.

Esse comportamento ultrajante, desrespeitoso e totalmente censurável do apelante culminou na sua exclusão da igreja em que antes ministrava (cf. f. 80/96).

Essa situação, a toda evidência, acarretou aos apelados danos morais, por ser afrontosa à sua dignidade, intimidade, privacidade e honra, ensejando a sua reparação, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Por consequência, correta se mostra a sentença ao imputar ao apelante a responsabilidade civil pelos danos imateriais ocasionados aos recorridos.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

No caso, considerando a gravidade da conduta e a condição socioeconômica das partes, entendo que o valor arbitrado na sentença (R\$15.000,00) se mostra adequado.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade desse ônus, por estar ele amparado pela assistência judiciária.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.